

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 619 DE 2007**

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

#### **EMENDA N°**

Dê-se ao art. 1º do PL 619/07 a seguinte redação:

Art. 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, pela jornada de quarenta horas semanais, será de:

I – de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) mensais para os habilitados em nível superior;

#### **JUSTIFICATIVA**

Busca-se, com a presente emenda, estabelecer um valor para o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público. Ainda, norteia os planos de carreira e remuneração do magistério face à formação inicial dos professores.

O piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica é uma importante garantia de remuneração digna do professor, tanto no exercício estrito da docência, como nas atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

84BDAD1041



Faz-se necessário o aprimoramento da valorização do magistério, a partir do FUNDEB. A política educacional no Brasil não terá êxito, se não partir de um plano digno de Valorização do Magistério Nacional.

Sala da Comissão em, 19 de abril de 2007.

**ELCIONE BARBALHO**  
**Deputada Federal – PMDB/PA.**

84BDAD1041